LEI N° 3.492, DE 30 DE JUNHO DE 2010

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS EM IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A instalação e manutenção de cercas elétricas, visando à segurança dos imóveis localizados na cidade de Anápolis, deverão ser executadas de acordo com as normas desta Lei e nos termos de sua regulamentação.

§ 1°. As disposições desta Lei aplicam-se, indistintamente, aos imóveis residenciais, comerciais e industriais, localizados em zona urbana e rural.

§ 2°. Aplicam-se, também, as disposições desta Lei, aos imóveis que já possuíam cercas elétricas antes de sua vigência, para adequação, conforme o caso.

Art. 2°. A instalação e manutenção de cercas elétricas em imóveis serão executadas por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, devendo:

I – a cerca elétrica deve ficar a uma altura mínima de dois vírgula cinco metros, medida do primeiro fio ao piso externo do lote;

II – o equipamento instalado emitir choque pulsativo em corrente contínua, em amperagem que não seja mortal, dentro dos seguintes limites máximo:

a) Tensão: 10.000v (dez mil volts);

b) Corrente de 05mA (cinco miliampéres); e

c) Duração do pulso de 10 mseg (dez milisegundos).

III – ser afixadas placas de identificação em local visível, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

IV – ser instalado um aterramento independente da rede elétrica que alimenta o imóvel;

V – ser utilizados isoladores de polipropileno ou polietileno; e

VI – a manutenção do equipamento será realizada, no mínimo, a cada vinte e quatro meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo único. Outros critérios para instalação e manutenção das cercas elétricas poderão ser exigidos pelo Poder Executivo, desde que respeitados os requisitos técnicos pertinentes.

Art. 3°. Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Anápolis definirá o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas.

Art. 4°. Os proprietários de imóveis que já possuem cercas elétricas terão o prazo de sessenta dias, contados da data de sua regulamentação, para se adaptar às exigências desta Lei.

Art. 5°. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua vigência.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 30 de junho de 2010.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

MCPS/JOÃO BATISTA FEITOSA/185/09

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:14:25 -02'00'